

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022134
RECORRENTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000187619

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, através de seu representante legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **01/07/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido crescente da cidade de Salvador/Bahia.**

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo radar indicado no AIT supostamente não é o de sua propriedade, por alegar divergências nos elementos alfanuméricos da placa, bem como suscita que seu veículo é do Estado de São Paulo e o flagrado pelo radar do estado da Bahia, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, a tese de equívoco da atuação, da recorrente deve prevalecer, principalmente quando confrontado o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto daquele documento é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pela autuada, pois, a foto do AIT diante do CRLV acostado pela Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade da Recorrente, **ELW-6360, VOLVO /VM 330 4X2T – 2013/2013 – BRANCA – SÃO PAULO/SP – CHASSI FINAL:**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

40736, **entretanto**, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é ELN-6360 RENAULT/SCENIC PRI 1616V – 2009/2010 – PRATA ELM I/LR FREELANDER2 SD4 S – 2011/2011 – PRATA – ALAGOINHAS /BA – CHASSI FINAL 69092, não sendo a infração de responsabilidade da Recorrente, eis que cometida por outro veículo emplacado na cidade de Alagoinhas, do mesmo estado do Órgão Atuador.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000187619** lavrado contra pTRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000187619**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade de multa aplicada, devolva-se a importância despendida, mediante requerimento do (a) interessado (a).**

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária